



## EXTRATO DE ATAS/CONTRATOS CELEBRADOS

Contrato: 0232/2026

Credor: EURICO JOAO COELHO CNPJ: 22.526.058/0001-06

Assinatura: 14/09/2026 Termo:

Vigência: 14/09/2027 Processo: 000008825 Modalidade: PREGÃO

Total: R\$ 1.674,00

(um mil, seiscentos e setenta e quatro reais)

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais gráficos diversos, conforme especificações técnicas e layouts definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Carandaí.

Valor Total dos contratos: R\$ 1.674,00

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2026

Processo Administrativo nº: 020/2025 -

Inexigibilidade nº: 001/2025 -

Credenciamento nº: 001/2025

Contratante: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Contratada: Isabela Pereira Fernandes

CNPJ: 62.892.733/0001-35

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Médicos nas modalidades Clínico Geral, Pediatria, Anestesia e Obstetrícia para atender ao Bloco cirúrgico e Pronto Socorro Municipal da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Modalidade credenciada: Clínico Geral

Valor: R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por plantão.

Data de assinatura: 14 de setembro 2026

Vigência: 13 de setembro de 2027

Signatários: Celine Maria Pinto Abidalla Barreto (pela Contratante), e Isabela Pereira Fernandes (pela Contratada).

**Art. 1º** O art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Carandaí passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 142-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais dos Vereadores à Lei Orçamentária Anual, observados a Constituição da República, esta Lei Orgânica, a legislação federal, a legislação orçamentária e financeira e as demais normas aplicáveis.*

*§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55 % (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*

*§2º As programações orçamentárias previstas no caput não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, devidamente motivado e formalizado, observados os procedimentos previstos em lei municipal específica, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.*

*§3º Os procedimentos, prazos, comunicações, providências para saneamento dos impedimentos técnicos, remanejamento das programações e demais medidas necessárias à execução das emendas parlamentares serão disciplinados por lei municipal, observadas a Constituição da República, esta Lei Orgânica e a legislação federal aplicável, assegurados:*

*I. – a comunicação formal e motivada do impedimento ao Poder Legislativo;*  
*II. – a possibilidade de adoção das medidas necessárias à superação do impedimento ou, quando este for insuperável, a indicação de remanejamento da programação;*  
*III. – o encaminhamento, pelo Poder Executivo, do instrumento normativo necessário à efetivação do remanejamento, quando cabível;*  
*IV. – a adoção das providências previstas na legislação orçamentária municipal, caso não haja deliberação legislativa no prazo legal.*

*§4º Considera-se equitativa a execução das programações obrigatórias que observe critérios objetivos, impessoais e isonômicos entre todas as emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria.*

*§5º Para os fins deste artigo, a execução da programação orçamentária deverá:*

*I. – estar identificada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária, permitindo sua individualização, rastreabilidade, acompanhamento e prestação de contas;*

*I. – observar mecanismos de transparência ativa, controle interno e publicidade, na forma da legislação aplicável;*

*III. – ser fiscalizada pela Câmara Municipal, sem prejuízo das competências do sistema de controle interno, do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle.*

*§6º O descumprimento injustificado da execução obrigatória das programações de que trata este artigo sujeita o agente público responsável às formas de responsabilização previstas na Constituição da República e na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa."*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 15 de setembro de 2026.

**PEDRO MARCONI DE SOUSA RODRIGUES**  
-Presidente-

**ÉDER DAMASCENO SILVA**  
-Vice-Presidente-

**PATRICK JOSÉ SANTOS OLIVEIRA**  
-Secretário-

## CÂMARA MUNICIPAL

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

**ALTERA O ART. 142-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ PARA ADEQUÁ-LO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, À LEGISLAÇÃO FEDERAL E ÀS ORIENTAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.**

A Mesa da Câmara Municipal de Carandaí, nos termos da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica: